

24/11/2020

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eis as balizas reveladas pelo assessor Rafael Ferreira de Souza:

A Procuradora-Geral da República apresentou denúncia contra Arthur César Pereira de Lira, imputando-lhe os crimes dos artigos 317, § 1º (corrupção passiva com causa de aumento em razão de infringir dever funcional), do Código Penal e 1º, inciso V (lavagem de dinheiro proveniente de crime contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, na forma do 69 (concurso material) do referido Código.

A Primeira Turma, em 8 de outubro de 2019, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e recebeu parcialmente a peça acusatória, quanto ao crime do artigo 317, § 1º, deixando de fazê-lo, considerada a atipicidade das condutas narradas, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, nos termos do voto de Vossa Excelência, e por unanimidade. O acórdão alusivo ao julgamento foi publicado no Diário da Justiça eletrônico de 23 de junho de 2020.

Arthur César Pereira de Lira, mediante a petição/STF nº 47.846, subscrita por advogado credenciado, interpôs embargos de declaração. Aponta omissão no decidido sobre a preliminar de inobservância da ampla defesa e do contraditório, uma vez

não constar dos autos arquivo audiovisual dos depoimentos prestados pelos delatores Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes. Ressalta imprescindível a juntada do material, porque destinado à obtenção de dados capazes de afastar os argumentos trazidos na inicial acusatória. Afirma inexistir manifestação quanto às falhas em transcrições dos registros.

Sustenta contradição, no que não acolhida a alegação de falta de informações sobre a origem dos dados alusivos aos registros de entrada de Francisco Colombo nos escritórios de Alberto Youssef, contidas na planilha extraída da Informação Policial nº 75/2015-Grupo 03, assentando-se constantes de procedimentos de investigação distintos – inquéritos nº 3.989 e 3.989 –, aos quais a defesa teve acesso. Diz ocorrida disponibilização seletiva e parcial do material acessado pelos órgãos de persecução. Aduz ilegalidade ante a não anexação a estes autos. Sublinha imprescindível à defesa o acesso ao sistema de onde foram extraídos os dados, a fim de identificar a integralidade das imagens e analisar a cadeia de custódia da prova. Articula com a suspensão da tramitação do procedimento até que a Procuradoria-Geral da República junte o material relacionado ao acesso aos endereços de Alberto Youssef.

Refere-se à obscuridade, uma vez revelada troca de mensagens e ligações entre Jaymerson de Amorim, Arthur Lyra e Francisco Colombo, no dia da apreensão do numerário, sem que esclarecida a existência de comunicação do embargante com esse último. Pretende sejam conferidos aos embargos efeitos modificativos, reconhecendo-se não haver justa causa ao recebimento da denúncia.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da petição/STF nº 72.781/2020, apresentou contrarrazões. Opina pelo não acolhimento dos embargos. Frisa assentado, no acórdão questionado, não caracterizar cerceamento de defesa a

falta de disponibilização das gravações audiovisuais na fase pré-processual, inexistindo a omissão articulada. Realça anexada aos autos a transcrição do conteúdo das delações. Alega não haver prejuízo à defesa, no que se defende do narrado na denúncia, estando os fatos delimitados e os depoimentos documentados de forma escrita. Assinala ausente contradição, uma vez que os registros de entrada de Francisco Colombo no escritório de Alberto Youssef foram objeto de compartilhamento de provas, pelo Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba/PR, no processo nº 500481445.2015.4.04.7000, juntados em mídia digital no inquérito nº 3.989, alusivo ao embargante e no qual o acesso aos dados foi oportunizado à defesa, constituída pelos mesmos profissionais da advocacia atuantes neste processo. Destaca não caracterizada obscuridade, porquanto reconhecido o atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a viabilizar o exercício da defesa.

24/11/2020

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O acórdão impugnado foi publicado em 23 de junho de 2020, sendo a petição deste recurso protocolada em 24 seguinte. Conheço.

No tocante à alegada omissão, alusiva à ausência de juntada, aos autos, de arquivo audiovisual dos depoimentos prestados pelos delatores Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes, tem-se a improcedência. No voto proferido, no que fui acompanhado, de forma unânime, pelos integrantes do Colegiado, assentei:

[...]

Os depoimentos mencionados, prestados pelos delatores Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes, encontram-se documentados de forma escrita. Quanto ao primeiro, mediante os termos de colaboração nº 24 – folha 378 a 380 – e de declaração complementar nº 23 – folha 381 a 383; e, no tocante ao segundo, por meio do termo de declarações nº 10 – folha 939 a 942. O fato de haver o Órgão acusador deixado de proceder à juntada dos registros em sistema audiovisual não implica cerceamento de defesa, considerada a fase de mera admissibilidade da acusação. A providência pretendida poderá ser postulada, caso assim entenda a defesa, por ocasião de eventual instrução processual.

[...]

Vê-se suficientemente analisada a preliminar suscitada pela defesa, sendo descabido acolher-se o argumento relacionado a falhas em transcrições dos registros, uma vez tratar-se de tema que compete à defesa veicular, se assim entender pertinente, no curso do processo-crime.

Quanto à contradição apontada, presente articulação relativa aos registros de entrada de Alberto Youssef em escritório de pessoa vinculada

ao embargante, observem o decidido:

[...]

Em relação aos registros de entrada de Alberto Youssef, os quais subsidiaram a Informação Policial nº 73/2015-Grupo 03, tem-se que os dados foram objeto de compartilhamento de provas com o Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba/PR, efetivado no âmbito da representação nº 5004814-45.2015.4.04.7000. Segundo afirmou a Procuradoria-Geral da República, os elementos de convicção foram juntados, em mídia digital, ao inquérito nº 3.989 – no qual Arthur César Pereira de Lira também consta como denunciado. No procedimento investigatório, a defesa do acusado – integrada pelos mesmos profissionais da advocacia – obteve acesso às informações requeridas. Descabe acolher o que articulado.

No mais, verifica-se que os mesmos dados relativos aos registros de entrada nos escritórios do delator foram juntados, ante requerimento do denunciado, no inquérito nº 3.994 – folha 2.036 a 2.106 e apenso 7 daqueles autos –, de acordo com o voto proferido pelo relator, ministro Edson Fachin, não havendo falar em cerceamento de defesa.

[...]

Não se verifica o defeito aventado. O argumento sobre a imprescindibilidade de acesso, pela defesa, ao sistema de dados de onde foram extraídas as informações, a fim de identificar a integralidade das imagens e analisar a cadeia da prova, não merece acolhida, considerado o momento processual, de exame da admissibilidade ou não da peça acusatória.

Em relação à suposta obscuridade da existência de justa causa para ação penal, a Turma assentou atendidas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, concluindo conter a denúncia descrição do cometimento, em tese, de fato criminoso e das circunstâncias, estando individualizada a conduta imputada. Especialmente no tocante aos

INQ 3515 ED / SP

contatos entre Jaymerson de Amorim, Arthur Lyra e Francisco Colombo, o Colegiado assim analisou o que veiculado na peça acusatória:

[...]

Nos termos das Informações Complementares nº 19/2015 e 73/2015, referentes a conteúdos obtidos nos aparelhos celulares encontrados com Jaymerson de Amorim, está demonstrada a intensa troca de mensagens e de ligações efetuadas entre o então assessor, Arthur Lyra e Francisco Colombo no dia da apreensão do numerário. Em depoimento, Jaymerson de Amorim apontou não se recordar dos contatos realizados (folha 863 a 865).

A par disso, as contradições evidenciadas nos depoimentos de Jaymerson de Amorim, o qual afirmou, primeiramente, não conhecer o denunciado e serem os valores encontrados oriundos de honorários obtidos com a consultoria em agronegócio (folha 8 a 10), veio a retificar as declarações, dizendo que os bilhetes aéreos utilizados foram adquiridos com o cartão de crédito do denunciado sem a anuência deste e que o dinheiro se destinaria à compra de automóvel pertencente a Francisco Colombo (folha 314 a 316), a merecerem esclarecimentos.

[...]

Os diversos contatos mantidos, na data da apreensão do dinheiro, com os terminais utilizados pelo investigado e por Francisco Colombo, bem assim a ausência de verossimilhança nos depoimentos prestados por Jaymerson Amorim, corroboram a imputação veiculada na denúncia e não permitem asseverar, como pretende a defesa, haver o então assessor parlamentar adquirido as passagens para São Paulo com a finalidade de resolver assuntos pessoais.

Cumprido viabilizar, sob o crivo do contraditório, a instrução processual, para que o tema de fundo da imputação, atinente à omissão de ato de ofício com vistas à obtenção de vantagem ilícita, seja analisado.

INQ 3515 ED / SP

[...]

O inconformismo com a conclusão do julgamento, a revelar pretensão de rediscutir as matérias, é incompatível com os declaratórios. Conheço os embargos de declaração e os desprovejo.

Revisado

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBE.(S) : **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**
ADV.(A/S) : **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA.
Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento.